



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado de São Paulo**

**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

Pelo presente instrumento, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, o **Ministério Público Federal**, pelos procuradores da República que assinam ao final, adiante denominado **COMPROMITENTE**,

**CONSIDERANDO** a necessidade imperiosa de reforma na pista principal do aeroporto de Congonhas em São Paulo, de modo a garantir segurança e operacionalidade compatíveis com a importância do mesmo para o transporte aéreo e a economia do país;

**CONSIDERANDO** que tal reforma determinará o uso da pista auxiliar do aeroporto, com inevitável redução ou redirecionamento de vôos para o aeroporto internacional de Guarulhos;

**CONSIDERANDO** que essas alterações devem necessariamente compatibilizar os legítimos interesses dos consumidores-usuários, dos moradores da cidade de São Paulo e das empresas aéreas, reduzindo ao mínimo necessário os prejuízos e transtornos de cada um desses grupos interessados, e priorizando o interesse público que norteia a atuação do Ministério Público Federal, da Agência Nacional do Aviação Civil e da Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária;

**CONSIDERANDO** a necessidade de proporcionar maior efetividade aos direitos dos usuários enquanto consumidores dos serviços de transporte aéreo, quer no que respeita à informação sobre a reforma e seus desdobramentos, especialmente quanto ao redirecionamento de vôos, quer no que respeita à redução dos transtornos ocasionados pela eventual disparidade entre o serviço contratado e o recebido;

**CONSIDERANDO** a necessidade de reduzir o atual horário de funcionamento do aeroporto de Congonhas determinado pela Resolução n. 200/2007 da Agência Nacional de Aviação Civil de modo a minorar os impactos prejudiciais da poluição sonora sobre a saúde da população paulistana, bem como assegurar definitivamente o retorno ao horário original, previsto na Portaria n. 188/2005 do Diretor-Geral

*[Assinaturas manuscritas]*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado de São Paulo**

188/2005 do Diretor-Geral do Departamento de Aviação Civil, após a conclusão da mesma.

**CONSIDERANDO** que a ação civil pública n. 2007.61.00.001691-0, proposta pelo Ministério Público Federal e em trâmite perante a 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, destina-se justamente a assegurar a reforma da pista principal de Congonhas e preservar direitos dos usuários-consumidores e da população paulistana e que a extrema complexidade da situação objeto dessa ação indica a conveniência de uma solução alcançada consensualmente em prol de sua imediata implementação, bem como da previsibilidade das mudanças para os usuários-consumidores e da segurança jurídica para a regulação determinada pela Agência Nacional de Aviação Civil;

**TOMA COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** da **Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC)** e da **Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (INFRAERO)**, representadas pelos agentes com competência administrativa para implementar as obrigações assumidas, doravante denominadas **COMPROMISSÁRIAS**, nos seguintes termos:

**Cláusula primeira.** A pista principal do aeroporto de Congonhas deverá ser reformada pela Infraero no prazo máximo de quarenta e cinco dias excetuados casos de força maior, a contar do término da reforma da pista auxiliar do mesmo aeroporto, atendendo às exigências de segurança aprovadas pela ANAC, em estudo a ser encaminhado ao Ministério Público Federal até o início das obras, por meio de documento assinado pelos representantes competentes dos compromissários.

**Cláusula segunda.** A Infraero viabilizará, em seu sítio eletrônico e em mural ou “banner” de tamanho compatível com ampla visibilidade, localizado em ponto de grande circulação, e por qualquer outro meio que entenda conveniente, informações relacionadas à obra de reforma, incluindo: cronograma previsto, por etapas, e acompanhamento de execução, empresa e engenheiro responsável pela obra e custo total. Providenciará para que a divulgação de que trata esta cláusula esteja disponível uma semana antes do início da obra.

**Cláusula terceira.** A Infraero manterá a disponibilização em seu sítio eletrônico do conteúdo dos painéis

20  
[assinaturas]



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado de São Paulo**

painéis de “partidas” e “chegadas” existentes no aeroporto, atualizando-o em tempo real, e providenciará, em dez dias, a inclusão de um “link” na página inicial diretamente para esse serviço.

**Cláusula quarta.** Durante o período de reforma da pista principal, nenhuma aeronave poderá operar no Aeroporto de Congonhas de segunda a sexta-feira antes das 5h30min e após as 24h, no sábado, antes das 6h e após as 23h e no domingo antes das 7h e após as 24h, hora local, admitindo-se apenas as exceções previstas na alínea *b*, inciso VI, do §3º da Portaria DGAC n. 188/2005 e atendidas as exigências da alínea *c* do mesmo inciso, que serão reproduzidos no Marco Regulatório.

**Parágrafo primeiro.** A autorização escrita a que se refere a alínea c.2 do referido inciso deverá ser assinada pelo setor competente da ANAC, que dela encaminhará cópia ao Ministério Público Federal, juntamente com cópia da documentação que a instruiu, no prazo de 3 dias úteis.

**Parágrafo segundo.** Na última meia hora de funcionamento diário do aeroporto, deverá a ANAC priorizar a disponibilização de movimentos para a aviação geral, sem prejuízo de priorização de outros horários segundo critério da agência.

**Cláusula quinta.** Encerrada a reforma, o horário de funcionamento do aeroporto de Congonhas será aquele estabelecido na Portaria DGAC n. 188/2005, §3º, que será reproduzida no novo Marco Regulatório.

**Cláusula sexta.** Durante a reforma referida nas cláusulas anteriores, em atendimento à orientação do Departamento do Controle do Espaço Aéreo da Aeronáutica por meio do Centro de Gerenciamento de Navegação Aérea e em conformidade com os padrões internacionais aplicados às condições à pista auxiliar de Congonhas, será de 33 (trinta e três) o número máximo de movimentos (pousos e decolagens) por hora. Nos horários de menor tráfego aéreo (entre 6h e 7h, entre 10h e 12h e entre 15h e 17h) e nas duas últimas horas de funcionamento do aeroporto (entre 22h e 24h) a ANAC não distribuirá entre as empresas que operam no aeroporto mais de 28 (vinte e oito) movimentos, de modo a preservar uma margem de compensação capaz de corrigir eventuais atrasos, evitando congestionamentos bem como o redirecionamento de vôos em razão do estabelecido na cláusula anterior. Na primeira meia hora, o limite máximo será de 14 movimentos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado de São Paulo**

**Cláusula sétima.** Para cumprimento do disposto nas cláusulas anteriores, as compromissárias adotarão as medidas administrativas necessárias ao redirecionamento dos vôos para outros aeroportos próximos a Congonhas, preferencialmente para o Aeroporto Internacional de Guarulhos, fazendo-o preferencialmente no horário de menor movimento de trânsito urbano.

**Cláusula oitava.** Quando da comunicação às empresas aéreas comerciais dos redirecionamentos de vôos decorrentes da reforma de que trata este compromisso, a ANAC recomendará às mesmas que viabilizem, com ao menos quinze dias de antecedência, a adequada comunicação aos usuários-consumidores sobre as alterações relacionadas ao bilhete de passagem já adquirido de modo a viabilizar o exercício dos direitos decorrentes das disparidades entre o serviço de transporte adquirido e aquele que será efetivamente oferecido, dentre os quais a restituição do valor pago ou a alteração de trecho, atendidas, neste caso, a disponibilidade de assentos e mediante pagamento de eventual diferença, se for o caso.

**Cláusula nona.** Sempre que o tempo de atraso, acrescido ao tempo estimado de vôo, permitir concluir que o pouso inicialmente previsto para Congonhas será redirecionado para Guarulhos em razão do horário disciplinado na cláusula quarta, a Infraero ou a ANAC comunicarão aos passageiros ou orientarão as empresas aéreas a fazê-lo, por seus agentes de solo, pela tripulação ou pelo piloto da aeronave, desse redirecionamento, de modo a viabilizar que estes alertem da mudança as pessoas responsáveis por sua recepção, observada tão-somente as proibições vigentes para a utilização de telefone celular.

**Cláusula décima.** Nos redirecionamentos de pousos decorrentes de atrasos e das restrições de horário a que se refere a cláusula quarta, deverá a ANAC recomendar às empresas aéreas para que providenciem, alternativamente ao transporte rodoviário entre os aeroportos de Guarulhos e Congonhas oferecido em ônibus próprios, à escolha do passageiro, o custeio de bilhetes de passagem do serviço de transporte rodoviário autorizado a funcionar naquele aeroporto ou outro meio disponibilizado pela empresa para itinerários pré-determinados pelas empresas aéreas na cidade de São Paulo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado de São Paulo**

**Cláusula décima primeira.** Sempre que não for possível à ANAC fornecer, no momento mesmo da apresentação de reclamação escrita, o número do processo administrativo instaurado para apuração de infração administrativa ocasionada por qualquer de seus regulados, providenciará a referida compromissária, em prazo não superior a 30 dias, a comunicação desse número por carta ao endereço do usuário-consumidor ou correspondência eletrônica.

**Parágrafo único.** No prazo de 120 dias, a ANAC viabilizará em seu sítio eletrônico sistema para acompanhamento do andamento de processo administrativo pelo representante.

**Cláusula décima segunda.** Compromitente e compromissárias disponibilizarão o inteiro teor desde compromisso nos respectivos sítios, no primeiro dia útil após sua assinatura, cabendo à assessoria de comunicação social do Ministério Público Federal a distribuição de comunicados à mídia em geral, preferencialmente no mesmo dia.

**Cláusula décima terceira.** O descumprimento de qualquer disposição deste compromisso enseja execução judicial específica e os atos administrativos ou normativos que contrariem o disposto nesse compromisso são nulos de pleno direito.

**Cláusula décima quarta.** O presente compromisso destina-se a extinguir a ação civil pública autuada sob o n. 2007.61.00.001691-0, em trâmite perante a 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, para cujo fim peticionará o Ministério Público Federal nos respectivos autos, solicitando sua homologação, a partir da qual o presente compromisso produzirá seus efeitos, passando então a valer como título executivo judicial.

**Parágrafo primeiro.** Este compromisso não prejudica direitos individuais.

**Parágrafo segundo.** Ressalva o Ministério Público Federal explicitamente a possibilidade de atuar em hipóteses não disciplinadas neste compromisso, mesmo que relacionadas ao funcionamento do aeroporto de Congonhas ou Guarulhos ou ao serviço de transporte aéreo nesta Capital, bem como diante de situação futura imprevista. Igualmente a matéria relativa à aplicação do dinheiro público e eventual

20 4 7 5



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado de São Paulo**

eventual responsabilização por ato de improbidade administrativa fica expressamente ressalvada, em razão da vedação legal constante do art. 17, §1º, da Lei 8429/92.

Por estarem de pleno acordo, firmam o presente.

São Paulo, 13 de abril de 2007.

*Fernando Henrique Cardoso*

*Milton Sérgio Silveira Zuanazzi*  
Milton Sérgio Silveira Zuanazzi  
Diretor Presidente da ANAC

*Maria Ayres de Abreu*  
Maria Ayres de Abreu  
Diretora da ANAC

*Leur Antônio Britto Lomanto*  
Leur Antônio Britto Lomanto  
Diretor da ANAC

*Josef Barat*  
Josef Barat  
Diretor da ANAC

*Jorge Luis Brito Velozo*  
Jorge Luis Brito Velozo  
Diretor da ANAC

*[Assinatura]*